



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0028053-28.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADOS : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN nº 856-A) e
Elmano de Araújo Martins (OAB/PB nº 22.747)

EMBARGADO : Victor Augusto Rocco Ribeiro

ADVOGADO : Cândido Artur Matos de Sousa (OAB/PB nº 3741)

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Cível da Capital

JUIZ : Miguel de Britto Lyra Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

– Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

– Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 231.

RELATÓRIO

O Banco do Brasil S/A interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls. 218/219v., através do qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível pelo Embargante interposta, desconstituiu a Sentença, determinando a continuação

da instrução processual com a juntada do contrato revisional pactuado pelas partes.

Aduz o Embargante que o Acórdão padece de omissão, afirmando que descabe, nos autos, a inversão do ônus da prova ante a ausência de comprovação pela parte autora dos fatos constitutivos do seu direito. Requerendo, nesse sentido, a reforma da Decisão e o prequestionamento da matéria

É o relatório.

VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do Código de Processo Civil, só é cabível quando houver, na Decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos. Inexistindo-os impõe-se sua rejeição.

O Embargante alega omissão contida na decisão de fls. 218/219v, porém, aponta questão já discutida por esta Corte de Justiça, reiterando os argumentos acerca da impossibilidade da inversão do ônus da prova, sem trazer qualquer omissão a ser suprida.

No caso, ao contrário do alegado pela Embargante, verifica-se que o Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Outrossim, o Acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, nem a decidir de acordo com o

entendimento desta, conforme já entendeu o STJ, em arestos a seguir colacionados:

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Acioli, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067)

Examinado, portanto os primeiros aclaratórios, **tem-se que a via eleita não constitui recurso de revisão, sendo inadmissível se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão, pretende a embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.** (EDcl nos EDcl no MS 14433/ DF, Ministro Felix Fischer, 25/03/2015).

No mesmo sentido, recentemente, entendeu a Terceira Turma do STJ:

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527021 / PE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 19/03/2015).

Ademais, frise-se que para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorre nos autos.

A respeito:

"Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS,**

mantendo a Decisão Embargada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator